



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 30 de setembro de 2021

Parecer: 103/2021

**Solicitante: César Pantarotto Júnior**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei nº 126 de 2021 “Altera o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.990, de 12 de maio de 2021, que institui o Programa de Recuperação de Tributos de Birigui – REFIS Municipal e fixa prazo para a adesão ao programa, nos termos que especifica”.**

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera o inciso I, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.990, de 12 de maio de 2021, que institui o Programa de Recuperação de Tributos de Birigui – REFIS Municipal e fixa prazo para a adesão ao programa, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3209/2021, em 30 de setembro de 2021. Despachado para parecer em 30 de setembro de 2021. Recebido para parecer em 30 de setembro de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

**SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTÓCOLO GERAL 3260/2021  
Data: 04/10/2021 - Horário: 10:05  
Legislativo - PARJU 103/2021



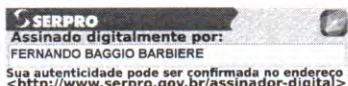
# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

Projeto formalmente íntegro que apenas altera o prazo para a adesão ao programa de REFIS do Município de Birigüi, estabelecendo para o dia 23 de dezembro do presente ano e altera o inciso I do artigo 2º da Lei nº 6.990/2021.



Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme parecer nº 39 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Birigüi, programas de recuperação de tributos são na realidade transações tributárias instituto não previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal como segue jurisprudência:

AÇÃO POPULAR MUNICÍPIO DE BARUERI PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ORÇAMENTÁRIO. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Questão de fato e de direito que dispensa a produção de outras provas - Elementos e documentos constantes nos autos suficientes para o convencimento do julgador. ILEGITIMIDADE PASSIVA Inocorrência Secretária Municipal de Finanças à época Culpa ou dolo que também comportam apreciação pelo Poder Judiciário. MÉRITO Autor que alega que os Programas de Recuperação de Débitos Fiscais concederam ilegalmente a anistia de multa e juros de tributos - Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 14, traz a obrigação de apresentação de estudo de impacto financeiro no caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita Benefício que ora se discute que não importa em renúncia de receita Autor que equivocadamente a enquadra como anistia Ausência do requisito de anterioridade da multa. Leis Municipais nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015 Possibilidade de redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais, atualizados monetariamente, observadas as condições dispostas - Natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia Celebração de acordo entre Município e contribuinte Perdão ou diminuição de juros e multa sobre os tributos não pagos até a data de vencimento e renúncia, por parte do contribuinte, do direito de discutir em juízo a legalidade do crédito Possibilidade de refinanciamento fiscal que constitui transação tributária Precedente do C. STJ. Ausência de ilegalidade na conduta dos corrêus Programas de Recuperação de Débitos Fiscais que proporcionaram grande arrecadação à Municipalidade Leis que passaram pelo regular trâmite legislativo, com voto favorável, inclusive, do autor da ação, que era vereador municipal Lesão ao patrimônio público não constatada. Sentença mantida Reexame necessário, recurso de apelação e recurso adesivo não providos. Apelação nº 1000072-04.2016.8.26.0068

SERPRO  
Assinado digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



# Câmara Municipal de Birigüi

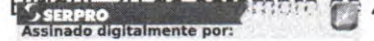
Estado de São Paulo

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ADESÃO AO PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO, SEGUNDO O ART. 38 DA LEI 13.043/14.

1. A inclusão do débito do contribuinte no REFIS, quando está em curso uma ação em que se discute o seu montante, por exemplo, é claramente, uma transação com recíprocas vantagens para ambas as partes. 2. Reformulação da orientação anteriormente adotada por esta Corte, para prevalecer a lógica jurídica do instituto do parcelamento e agora, mais precisamente, para atender aos ditames do art. 38 da Lei 13.043, de 13/11/14, que inovou a legislação tributária para não exigir o pagamento de honorários advocatícios, quando o contribuinte desiste da ação judicial para aderir ao parcelamento, por se tratar de instituto que produz benefícios para ambas as partes. 3. Impor-se o pagamento de honorários em casos assim soava como exigência que ia na contra - mão da medida legal e jurídica que previa a adesão do devedor ao programa de parcelamento, cujo macro - objetivo era, como é e sempre foi, viabilizar no curto e médio prazos, a recuperação das empresas, mediante aplicação do tradicional e prestante instituto da moratória individual (parcelamento). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1553005/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 16/09/2016).

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 20 de setembro de 2021

  
Assinado digitalmente por:  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<http://www.serpro.gov.br/assimador-digital>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado